

Lei Municipal nº 198/96 de 13 de Abril de 1.996.

EMENTA- Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Jardim Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM(CE), faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

D O S O B J E T I V O S

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS - de Jardim Ceará, órgão deliberativo, de caráter permanente e/ âmbito municipal.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS de Jardim Ceará:

- I- Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência Social;
- III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V- Propor critérios para a programação e para as execuções / financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município.;
- VII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos / serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal.;
- VIII- Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito do município.;
- IX- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.;
- X- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.;
- XI- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.;
- XII- Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.;
- XIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os / ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

C A P Í T U L O - I I

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Jardim, terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria de Ação Social;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Secretaria de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria de Finanças;
- e) Um representante de Órgãos Federais;
- f) Um representante de Órgãos Estaduais;

- II- Dos prestadores de Serviço das Áreas:
- a) Um representante das Creches;
 - b) Um representante do Conselho Municipal da Criança e do adolescente;
 - c) Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social de Jardim Antônio; e
- III- dos usuários
- a) Um representante das Associações Comunitárias;
 - b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores;
 - c) Um representante da Pestalose.

§ 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades / juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º- A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não poderá ser inferior à metade do total / dos membros do CMAS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para desempenho de mandato de 02 (dois) anos, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente // quanto às respectivas representações.

II- do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, e poderão ser / substituídos quando ocorrer a mudança na Chefia do Governo Municipal, para complementação do mandato dos membros substituídos.

Art. 5º- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função de conselheiro é considerada / serviço público relevante, e não será remunerado.
- II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas // injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.
- III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, // apresentada ao Prefeito Municipal.
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.
- V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- o CMAS terá seu funcionamento regido por regimento // interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima.
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas / pelo presidente ou por requerimento da maioria dos / seus membros.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá / recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem //

embargo de sua condição de membro;

- II- poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos / específicos;
- III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para // promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º- O CMAS elaborará seu Regulamento Interno no prazo de // 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

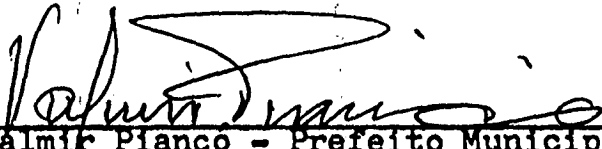
Art. 11º- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito // Especial no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover // as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência So- // cial e a incluir no próximo orçamento, dotação específica para seu // funcionamento.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim(CE),
em 13 de abril de 1.996



Valmir Pianco - Prefeito Municipal
Jardim - Ceará

LEI MUNICIPAL N.º 255/99 DE 29 DE JUNHO DE 1999

EMENTA: Altera a redação do caput do Art. 3º e seus I e II da Lei Municipal nº 198/96 de 13/04/1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM - CE, o Dr. FERNANDO NEVES PEREIRA DA LUZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º e seus incisos I e II da Lei Municipal nº 198/96, de 13 de Abril de 1996, passarão a ter seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto de 08(oito) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I- 04(quatro) representantes do Governo Municipal;
- II- 04(quatro) representantes da Sociedade Civil, escolhido por Assembleia Geral, entre os usuários, prestadores de serviço e profissionais da área.

Art. 2º - Fica suprimido o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 198/96, de 13 de Abril de 1996.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim - Ce em 29 de Junho de 1999



Dr. Fernando Neves Pereira da Luz
Prefeito Municipal